



## **PARECER TÉCNICO - CONTADOR**

Data: 18/04/2019

### **Matéria/ Ementa:**

Projeto de Lei nº 030/2019 que ***“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder a revisão geral e aumento real de vencimentos, proventos e pensões dos servidores municipais da esfera do Poder Executivo e dá outras providências”***.

### **Relatório:**

Visa o presente Projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, autorização para conceder reajuste, no percentual de 8,27%, a título de revisão geral de vencimentos, proventos e pensões dos servidores municipais, correspondente ao índice anual apurado pelo IGP-M, e conceder a título de aumento real, o percentual de 0,73%, a contar de 1º de abril de 2019.

### **Fundamentação:**

As despesas decorrentes desta revisão geral e aumento real de vencimentos, proventos e pensões dos servidores do Poder Executivo, estão devidamente autorizadas nas Leis Municipais, com dotação insuficiente, no entanto foram apresentadas rubricas com saldo suficiente para suplementar ao decorrer do exercício as prováveis insuficiências com despesas de pessoal.

Além disso, o Projeto de Lei está devidamente acompanhado do impacto orçamentário-financeiro, não ultrapassando os limites legais.

---

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



## **PARECER TÉCNICO - CONTADOR**

Data: 18/04/2019

### **Opinião:**

Pelo exposto, opina-se pela tramitação do Projeto de Lei nº 030/2019 em análise.

Michael F. S. Sladek  
Contador  
CRC-RS 99072